



PREFEITURA DE
BEBERIBE



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.08.01/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AS AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE PARA INSTALAÇÃO EM PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, ESTADO DO CEARÁ.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cascavel, Ceará, vem, com devido respeito, em resposta ao recurso contra a decisão de inabilitação apresentada nos autos do processo em epígrafe, analisar e julgar a petição protocolada pela empresa **DELTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.885.475/0001-54**, devendo a decisão ser proferida dentro do prazo legal, conforme previsto no art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei Nacional nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e alterações, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I – DOS FATOS

Em suas razões, a recorrente, em suma, afirma que foi inabilitada para participar do Pregão Eletrônico em epígrafe, pois deixou de não apresentou os documentos a que se referem os Subitens nº 12.1, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 combinados com o Subitem nº 12.20, nos moldes exigidos pelo Edital.

Esses Subitens se referem a cédula de identidade (Subitem nº 12.1), declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação (Subitem nº 12.14), declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação (Subitem nº 12.15), declaração que se enquadra na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (Subitem nº 12.16) e declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Subitem nº 12.17).

O Subitem nº 12.20, por sua vez, exige que todos os documentos relativos à habilitação da licitante vencedora que necessitarem de assinatura e/ou que forem originais deverão ser autenticados ou assinados de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Para a requerente, houve um suposto equívoco por parte da Comissão. Sustenta que a exigência de autenticação e/ou assinatura digital constituiria formalismo exacerbado. Por fim, requer a realização de diligências para “complementar a instrução do procedimento”.

Com base nisso, requer seja recebida este recurso e seja reformada a decisão da Comissão para permitir sua habilitação e participação no restante do certame. Conforme veremos adiante, não assiste razão a recorrente.



II – DOS FUNDAMENTOS

Ressalto, inicialmente, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei Nacional nº 8.666/93.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Isso porque a Administração Pública encontra-se inapelavelmente jungida ao regime jurídico-administrativo, impondo-se a observância dos princípios constitucionais, dentre os quais ressaltamos o da legalidade e o da impessoalidade.

É garantido a todos que estejam em situação regular o direito de participar de licitações, mas isso não impede que sejam exigidas condições discriminatórias aos interessados, com vistas a seleção de pessoa física ou jurídica idônea e capaz de executar o futuro contrato. Ditas condições encontram relevo no art. 27 da Lei Nacional nº 8.666/93, em que se exige dos interessados que se comprove documentalmente possuir: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Estamos diante da fase de habilitação, de característica eminentemente decisória em que a Administração está vinculada a lei e ao Edital. Nessa fase, todas as exigências devem possuir natureza documental, ou seja, tudo deve ser grafado em meio impresso.

O sistema de habilitação está presente especificamente no Item nº 12 do Instrumento Convocatório, e segue a norma do art. 27 da Lei de Licitações.

Dita competência foi concretizada por meio da já citada Lei Nacional nº 8.666/93. Contudo, nem todas as normas nela consignadas possuem caráter geral. Conforme nos explica Marçal Justen Filho¹, a observância obrigatória por todos os entes federados atine apenas a disciplina de:

- ✓ requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;
- ✓ hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;
- ✓ requisitos de participação em licitação;
- ✓ modalidades de licitação;
- ✓ tipos de licitação; e
- ✓ regime jurídico da contratação administrativa.

O mesmo doutrinador ensina com perfeição a possibilidade dos demais entes federativos regularem de modo diverso o restante - normas específicas -, tal como o modo de exteriorização dos documentos de habilitação:

[...] apenas as “normas gerais” são de obrigatória observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irredutível para dispor acerca das normas específicas. A expressão “norma geral” pressupõe a existência de “norma especial”. Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõe de competência para disciplinar o tema.²

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. 2ª tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 27.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. 2ª tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 26-27.



PREFEITURA DE BEBERIBE



Assim, não obstante a Lei Nacional nº 8.666/93 possuir redação permitindo, por exemplo, que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial", não solucionou todas as nuances decorrentes do uso de documentos fotocopiados, o que permite a regulamentação em nível local.

No que tange a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, temos a esclarecer que não a afeta, por não estabelecer, para o caso, nenhuma regra nova. Aplica-se, assim, o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e a Administração deverá observar, ainda, o disposto nos incs. I e II do *caput* do art. 3º da nova Lei: dispensa de reconhecimento de firma/autenticação de documentos em cartório, devendo o servidor que receber os documentos fazê-los, desde que o interessado, devidamente identificado mediante documento próprio (elencados no final do inc. IV do *caput* do art. 3º, aplicável por interpretação sistemática), assine o material em sua presença ou apresente-lhe os originais e as respectivas cópias conjuntamente.

Nas situações em que não for possível apresentar os documentos pessoalmente ao servidor qualificado, o reconhecimento de firma/autenticação de documentos em cartório/tabelionato continuará exigível, como, por exemplo, no caso de documentos enviados por meio eletrônico ou correio.

III – CONCLUSÃO

Levando em consideração os princípios que norteiam a administração pública, é acertada a decisão deste Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe, Ceará.

Desta feita, satisfeitos os questionamentos, nos termos da legislação vigente, não merece reforma a decisão de inabilitação da empresa DELTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.885.475/0001-54 por descumprimento dos Subitens nº 12.1.; 12.14.; 12.15.; 12.16.; 12.17.; todos c/c 12.20. do Edital, pelo que se decide pela improcedência do presente Recurso. Permanece, portanto, INABILITADA a empresa recorrente.

Remetam-se os presentes autos, em sua totalidade, à consideração da Autoridade Superior, em consonância com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para apreciação e posterior ratificação.

Beberibe/CE, 12 de novembro de 2020.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE.



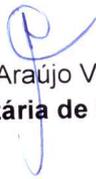
**PREFEITURA DE
BEBERIBE**
Secretaria Municipal de Saúde



TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, acolhe integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe, as razões constantes da resposta ao recurso apresentado pela empresa **DELTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **13.885.475/0001-54**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 10.08.01/2020, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AS AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE PARA INSTALAÇÃO EM PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, ESTADO DO CEARÁ. Comunique-se a recorrente sobre a decisão tomada, bem como dê ciência aos interessados e divulgue-se por meio do sistema BBMNET.

Beberibe/CE, 12 de novembro de 2020.


Cristiane Araújo Vieira Alves
Secretária de Saúde.